TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011104-65.2017.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Uso
Requerente: Ajaf Incorporações Ltda

Requerido: Otacílio Rodrigues da Silva e outro

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

AJAF INCORPORAÇÕES LTDA. promove ação de arbitramento de aluguel contra OTACILIO RODRIGUES DA SILVA e SOLANGE FRANCISCA DA SILVA, todos qualificados nos autos, e expõe que diante da inadimplência dos réus, obteve o decreto judicial de rescisão do contrato de compra e venda de um imóvel firmado pelas partes, daí fazer jus à indenização relativa à ocupação do bem pelos requeridos, requerendo seja arbitrado aluguel desde a data da mora contratual até a efetiva desocupação da coisa. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Houve o arbitramento de alugueis provisórios pela decisão de fls. 243, enquanto os réus, pessoalmente citados e intimados (fls. 348 e 349), deixaram fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento da autora para decretação da revelia e procedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

3. É incontroverso o fato atinente ao inadimplemento dos réus, que culminou no decreto judicial de rescisão do instrumento de compra e venda de um imóvel firmado pelas partes, sendo suficiente para autorizar o arbitramento de aluguel em favor da autora, diante da inequívoca mora dos compromissários compradores.

O valor do aluguel fixado em R\$ 128,30, que vem a ser o percentual de 0,5% sobre o valor de mercado do imóvel, mostra-se razoável, e deve incidir durante o período de inadimplência até a efetiva desocupação, como forma de ressarcimento da autora pelo uso e fruição do bem pelos inadimplentes, medida que se adota em respeito ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação, e o faço para condenar os réus no pagamento à autora da quantia de R\$ 128,30 (cento e vinte e oito reais e trinta centavos) a título de aluguel mensal do imóvel cujo contrato de compra e venda foi judicialmente rescindido, durante o período de inadimplência até a efetiva desocupação do bem, com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada vencimento, abatendo-se eventuais valores pagos em cumprimento à decisão de fls. 243. Também condeno os réus no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA